



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 14018/20

Objeto: Licitação e Contrato

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Jarson Santos da Silva

Advogado: Dr. Ravi Vasconcelos da Silva Matos (OAB/PB n.º 17.148)

Interessados: MATRIX Construtora EIRELI e outros

Advogados: Dra. Lucélia Dias de Medeiros (OAB/PB n.º 11.845) e outros

Denunciante: METRAL Engenharia e Construções EIRELI

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO COMBINADA COM DENÚNCIA – TOMADA DE PREÇOS – CONTRATO – EXECUÇÃO DE OBRA DE ENGENHARIA PARA REFORMA DE MERCADO PÚBLICO – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES DE ACESSIBILIDADE – INEXISTÊNCIA DE CRITÉRIO OBJETIVO NA FIXAÇÃO DA PARCELA MAIS RELEVANTE – DESCUMPRIMENTOS DO ART. 30, § 2º, E DO ART. 40, INCISO VII, AMBOS DA LEI NACIONAL N.º 8.666/1993 – SUBSISTÊNCIA DE MÁCULAS QUE COMPROMETEM AS NORMALIDADES DOS FEITOS – CONHECIMENTO E PROCEDÊNCIA DA DELAÇÃO – IRREGULARIDADES DOS PROCEDIMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – ASSINAÇÃO DE PRAZO PARA RECOLHIMENTO – ENVIO DE CÓPIAS DA DECISÃO AOS INTERESSADOS – RECOMENDAÇÃO – REPRESENTAÇÃO. A constatação de incorreções graves de natureza administrativa na formalização de certame licitatório e ajuste decursivo enseja, além da irregularidade da contenda e de outras deliberações, a imposição de penalidade, *ex vi* do disposto no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00740/2021

Vistos, relatados e discutidos os autos da licitação, na modalidade Tomada de Preços n.º 05/2020, combinada com denúncia, bem como do Contrato n.º 0118/2020-CPL, originários do Município de Nova Floresta/PB, objetivando a contratação de empresa de construção civil para reforma do mercado público da Urbe, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

1) *TOMAR CONHECIMENTO* da denúncia e, no tocante ao mérito, *CONSIDERÁ-LA PROCEDENTE*.

2) *REPUTAR FORMALMENTE IRREGULARES* a mencionada licitação e o contrato decursivo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 14018/20

3) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993), *APLICAR MULTA* ao Chefe do Poder Executivo do Município de Nova Floresta/PB, Sr. Jarson Santos da Silva, CPF n.º 023.116.244-82, na importância de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 36,29 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB.

4) *ASSINAR* o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 36,29 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

5) *ENCAMINHAR* cópias da presente deliberação a empresa subscritora da denúncia, METRAL Engenharia e Construções EIRELI, CNPJ n.º 14.703.908/0001-76, na pessoa do seu representante legal, Sr. Wesley Abdias Soares Silva, CPF n.º 088.657.064-65, e ao denunciado, Município de Nova Floresta/PB, representado pelo seu Prefeito, Sr. Jarson Santos da Silva, CPF n.º 023.116.244-82, para conhecimento.

6) *ENVIAR* recomendações no sentido de que o Alcaide de Nova Floresta/PB, Sr. Jarson Santos da Silva, CPF n.º 023.116.244-82, não repita as máculas apontadas nos relatórios da unidade técnica deste Tribunal e guarde estrita observância aos ditames constitucionais, legais e regulamentares.

7) Independentemente do trânsito em julgado da decisão, com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, *REMETER* cópia dos presentes autos eletrônicos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, para as providências cabíveis.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE/PB – 1ª Câmara Virtual

João Pessoa, 10 de junho de 2021

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 14018/20

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 14018/20

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos da análise dos aspectos formais da licitação, na modalidade Tomada de Preços n.º 05/2020, combinada com denúncia, bem como do Contrato n.º 0118/2020-CPL, originários do Município de Nova Floresta/PB, objetivando a contratação de empresa de construção civil para reforma do mercado público da Urbe.

Os peritos da Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal V – DIAGM V, com esteio no edital do certame, no instrumento de contrato, na decisão do Mandado de Segurança n.º 0800908-37.2020.8.15.0161, bem como em denúncia anexada (Processo TC n.º 12606/20), encaminhada pela empresa METRAL Engenharia e Construções EIRELI, CNPJ n.º 14.703.908/0001-76, através do seu representante legal, Sr. Wesley Abdias Soares Silva, CPF n.º 088.657.064-65, emitiram relatório, fls. 937/949, evidenciando, sumariamente, as seguintes máculas: a) falta de demonstração de autorização do agente competente para realização da licitação; b) ausência de evidenciação de aprovação do projeto básico e das especificações técnicas pela autoridade responsável; c) inexistência de declaração de atendimento das condições de acessibilidade; d) pagamento através de cheque em detrimento de transferência, inclusive sem comprovação de registro no extrato bancário; e) destaque no instrumento convocatório de critério subjetivo para definição da parcela de maior relevância da obra; f) previsão no edital de atestado de capacidade técnica para item mais relevante equivalente ou superior a 50%; g) desembolso de valores para a empresa MATRIX Construtora EIRELI sem esclarecimentos; e h) exigência de reconhecimento de firma nos atestados técnicos, restringindo o procedimento.

Realizadas as citações do Dr. Ravi Vasconcelos da Silva Matos, advogado do Prefeito do Município de Nova Floresta/PB, Sr. Jarson Santos da Silva, dos integrantes da Comissão Permanente de Licitação – CPL, Sra. Roseni Maia Dias Silva, Sr. José Gianni Medeiros Costa e Sr. Francisco Francismar Oliveira, bem como da empresa MATRIX Construtora EIRELI, na pessoa de seu representante legal, Sr. Alex Silva Oliveira, fls. 952/960 e 962, todos apresentaram documentos e refutações, fls. 968/1.007, 1.013/1.024, 1.028/1.036 e 1.072/1.083, exceto o Sr. Francisco Francismar Oliveira, que deixou o prazo transcorrer *in albis*.

O Sr. Jarson Santos da Silva, a Sra. Roseni Maia Dias Silva e o Sr. José Gianni Medeiros Costa, alegaram, conjuntamente, em linhas gerais, que: a) houve autorização da autoridade competente para realização do procedimento, como também aprovação do projeto básico e das especificações técnicas; b) não ocorreram impugnações ao instrumento convocatório; c) o engenheiro do Município apresentou justificativa técnica com indicativo do telhado como item mais relevante; d) o cheque apontado pela auditoria inexistiu; e) a Certidão de Acervo Técnico – CAT não correspondeu ao registrado no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura – CREA; f) o Tribunal de Contas da União – TCU aceitava o somatório dos atestados de capacidade técnica; g) a comissão de licitação acertou ao inabilitar as algumas firmas; e h) a empresa denunciante não apresentou o atestado de capacidade técnico-operacional equivalente a 50% da parcela mais relevante.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 14018/20

Já a MATRIX Construtora EIRELI repisou os argumentos anteriores e argumentou, resumidamente, que: a) a declaração de atendimento das condições de acessibilidade não foi apresentada diante da falta de previsão editalícia; b) o entendimento do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCE/MG é no sentido da impossibilidade do somatório das CATs; e c) o pagamento mediante transferência não trouxe qualquer prejuízo para a administração, nem tampouco vantagem indevida para empresa.

Instados a se pronunciarem, os analistas da Divisão de Auditoria de Contratações Públicas II – DIACOP II, depois de esquadriharem as aludidas peças defensivas e o Termo Aditivo anexado, Processo TC n.º 00605/21, confeccionaram novo artefato técnico, fls. 1.091/1.100, onde elidiram algumas máculas, opinaram pela regularidade do aditivo contratual e, ao final, concluíram pela permanência das seguintes eivas: a) inexistência de declaração de atendimento das condições de acessibilidade; b) inconsistências no edital provocadores da utilização de critério subjetivo de julgamento, ante a parcela de maior relevância da obra; e c) exigência de firma reconhecida nos atestados técnicos, restringindo a competição do certame.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar acerca da matéria, fls. 1.103/1.110, pugnou, em apertada síntese, pela: a) irregularidade do procedimento licitatório; b) envio de recomendação ao gestor municipal e aos membros da comissão de licitação, no sentido de conferir estrita observância aos princípios norteadores da pública administração Pública, às normas consubstanciadas na Lei Nacional n.º 8.666/1993, bem como no Estatuto da Pessoa com Deficiência; e c) remessa dos presentes autos à auditoria, para fins de exame da execução das despesas decorrentes do contrato derivado da contenda em apreço.

Solicitação de pauta para esta assentada, fls. 1.111/1.112, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 27 de maio de 2021 e a certidão de fl. 1.113.

É o breve relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, cabe realçar que a licitação é o meio formalmente vinculado que proporciona à Administração Pública melhores vantagens nos contratos, oferece aos administrados a oportunidade de participar dos negócios públicos e promove o desenvolvimento nacional sustentado (art. 3º da Lei Nacional n.º 8.666/1993). Quando não realizada ou efetivada de forma irregular, representa séria ameaça aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como da própria probidade administrativa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 14018/20

Nesse diapasão, é sempre importante destacar o pronunciamento consignado nos autos do Processo TC n.º 09539/11 pela ilustre representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, Dra. Elvira Samara Pereira de Oliveira, fls. 255/260, que, de forma bastante clara, evidenciou as razões da essencialidade dos certames licitatórios públicos, *verbo ad verbum*:

No tocante à licitação, é sabido que ela constitui um dos principais procedimentos imperativos à Administração Pública. Prevista no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Brasileira, é disciplinada pela Lei Federal nº 8.666/93, constituindo sua realização obrigatoriedade para o Administrador Público quando da contratação de bens e serviços.

Dessa forma, a licitação constitui regra no nosso ordenamento jurídico e caracteriza-se por ser um instrumento de democratização da administração dos bens e serviços públicos, permitindo que todos aqueles que estejam aptos possam concorrer para contratar com a Administração, assegurando a todos igualdade de participação.

Outra vantagem que a observância do princípio da licitação proporciona à Administração Pública é a promoção da melhor contratação, uma vez que permite selecionar a proposta mais vantajosa, contribuindo assim para não onerar excessivamente o erário público e concretizar o princípio da economicidade (relação custo/benefício).

In casu, conforme relatado pelos peritos deste Pretório de Contas, fls. 1.091/1.100, ao examinarem a Tomada de Preços n.º 05/2020, o Contrato n.º 0118/2020-CPL, objetivando a contratação de empresa de construção civil para reforma do mercado público da Urbe, bem como a denúncia formulada pela sociedade METRAL Engenharia e Construções EIRELI, CNPJ n.º 14.703.908/0001-76, anexada ao feito, além da carência de comprovação do atendimento das condições de acessibilidade e da exigência de reconhecimento de firma nos atestados de capacidades, houve previsão no instrumento convocatório de critério subjetivo para qualificação técnica.

Com efeito, como é do conhecimento de todos, as obras e os serviços de engenharia no setor público, além de basearem-se nos ditames proclamados pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666, de 21 de junho de 1993), também devem pautar-se pela legislação específica, notadamente para viabilizar o trânsito das pessoas com dificuldade de locomoção, nos termos definidos no art. 54, inciso I, do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei Nacional n.º 13.146, 06 de julho de 2015). E, no caso dos autos, não restou demonstrada que as condições de acessibilidade foram contempladas nos projetos da obra.

No que concerne ao estabelecimento de critério subjetivo na indicação da parcela mais relevante do objeto licitatório, para efeitos de validação dos atestados de capacidades técnicas, é necessário evidenciar que as regras para julgamento do certame devem estar



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 14018/20

previamente definidas, de forma clara e objetiva, no instrumento convocatório, conforme dicção do art. 30, § 2º, e do art. 40, inciso VII, ambos da mencionada Lei de Licitações e Contratos Administrativos, *verbum pro verbo*:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.

(...)

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

(...)

VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos; (grifos inexistentes no texto original)

Ainda acerca desta matéria, é importante destacar a manifestação da ilustre representante do Ministério Público Especial, Dra. Elvira Samara Pereira de Oliveira, fls. 1.103/1.110, evidenciando, de forma bastante resplandecente, que as carências de objetividade e clareza prejudicaram o julgamento do procedimento licitatório, palavra por palavra:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 14018/20

No tocante ao caso em questão, o item impugnado do edital (item 6.8.4), exposto abaixo, exige a comprovação de capacidade técnico-profissional do responsável técnico, demonstrando a execução de serviços com características semelhantes à parcela mais relevante do objeto da presente licitação, "abaixo indicada". No entanto, não se visualiza no edital a discriminação da parcela mais relevante do objeto da licitação para comprovação da capacidade técnico-profissional, como indicado no referido item ensejando prejuízo à objetividade no julgamento das propostas.

Na realidade, a inexistência da indicação prévia da parcela de maior relevância do objeto do certame é reforçada quando fica evidente que a justificativa técnica apresentada pela Secretaria de Serviços Urbanos e Infraestrutura do Município de Nova Floresta/PB, assinada pelo engenheiro responsável, Sr. Daniel Alcides de Lira Dantas, fl. 367, está datada de 25 de junho de 2020, 02 (dois) dias após a primeira sessão pública (vide ata fls. 193/194) e 21 (vinte e um) dias depois da publicação do aviso da licitação no Diário Oficial da União, fl. 500.

Por fim, no que diz respeito à obrigação de reconhecimento de firma nos atestados de capacidade técnica, com as devidas vênias à unidade técnica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB, comungo com o entendimento do *Parquet* especializado, fls. 1.103/1.110, na perspectiva de que tal regra não restringiu a disputa, haja vista que o item "6.8.3" do edital, fl. 4, estabeleceu a alternativa dos membros da Comissão Permanente de Licitação – CPL atestarem a autenticidade da assinatura, quando confrontada com a consignada em documento de identificação do licitante.

Feitas estas considerações, diante das transgressões a disposições normativas do direito objetivo pátrio, resta configurada, além das irregularidades do certame e do contrato decorrente, bem como de outras deliberações, a necessidade imperiosa de aplicação de multa ao Sr. Jarson Santos da Silva, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), prevista no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), coima esta atualizada pela Portaria n.º 016, de 16 de janeiro de 2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB do dia 17 de janeiro do mesmo ano, sendo os atos praticados por aquela autoridade enquadrados no seguinte inciso do referido artigo, textualmente:

Art. 56 – O Tribunal pode também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:

I – (*omissis*)

II – infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 14018/20

Ante o exposto:

- 1) *TOMO CONHECIMENTO* da denúncia e, no tocante ao mérito, *CONSIDERO-A PROCEDENTE*.
- 2) *REPUTO FORMALMENTE IRREGULARES* a Tomada de Preços n.º 05/2020 e o Contrato n.º 0118/2020-CPL.
- 3) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993), *APLICO MULTA* ao Chefe do Poder Executivo do Município de Nova Floresta/PB, Sr. Jarson Santos da Silva, CPF n.º 023.116.244-82, na importância de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 36,29 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB.
- 4) *ASSINO* o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 36,29 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.
- 5) *ENCAMINHO* cópias da presente deliberação a empresa subscritora da denúncia, METRAL Engenharia e Construções EIRELI, CNPJ n.º 14.703.908/0001-76, na pessoa do seu representante legal, Sr. Wesley Abdias Soares Silva, CPF n.º 088.657.064-65, e ao denunciado, Município de Nova Floresta/PB, representado pelo seu Prefeito, Sr. Jarson Santos da Silva, CPF n.º 023.116.244-82, para conhecimento.
- 6) *ENVIO* recomendações no sentido de que o Alcaide de Nova Floresta/PB, Sr. Jarson Santos da Silva, CPF n.º 023.116.244-82, não repita as máculas apontadas nos relatórios da unidade técnica deste Tribunal e guarde estrita observância aos ditames constitucionais, legais e regulamentares.
- 7) Independentemente do trânsito em julgado da decisão, com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, *REMETO* cópia dos presentes autos eletrônicos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, para as providências cabíveis.

É o voto.

Assinado 29 de Junho de 2021 às 17:04



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 29 de Junho de 2021 às 15:56



**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 20 de Agosto de 2021 às 07:00



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO